



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.915 - MG (2012/0062737-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SONIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento aos agravos regimentais.
2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.915 - MG (2012/0062737-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SONIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em face da decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto por SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO (e-STJ Fl. 345/348), consignando não configurada a alegada violação aos arts. 22 da Lei Federal nº 8.880/94, mas configurada a violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, afastando, dessa forma, a prescrição do fundo de direito.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 345):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE ATO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta que a prescrição deve ser reconhecida no caso *sub examine*.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.915 - MG (2012/0062737-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento aos agravos regimentais.
2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, insta destacar que consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 345/348):

"Trata-se de agravo manejado por SONIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO, com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO SALARIAL. URV. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PERDAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DE VENCIMENTOS - LEI 7235/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO (DECRETO Nº. 20.910/32, ART 1º). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A lei 7.235/96 estabeleceu novo plano de carreira e vencimentos para os servidores ligados à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, absorvendo eventuais perdas remuneratórias advindas da conversão dos salários em URV, admitindo-se a limitação do pagamento até a data de implementação da reestruturação de carreiras. Proposta a ação em 2009, as diferenças apuradas na conversão anteriores à vigência da nova Lei encontram-se abarcadas pela prescrição quinquenal (e-STJ Fl. 210).

No especial, em síntese, a parte recorrente sustenta contrariedade do art. 22 da Lei Federal nº 8.880/94; bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que mediante realização de perícia, teria sido apurada efetiva perda remuneratória em virtude da conversão de seus vencimentos de forma incorreta, com fulcro no art. 19 da Lei nº 8.880/94, quando deveria ter sido aplicada a regra prevista no art. 22 do mesmo diploma legal. Sustenta, por fim, a não ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Contrarrazões às fls. 251/272.

Agravo em recurso especial (fls. 307/317).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo e passo a analisar o recurso especial.

No tocante à questão relativa à conversão dos vencimentos em URV, observa-se que a análise do inteiro teor do acórdão objurgado revela que a *quaestio* foi decidida sob enfoque eminentemente local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões postas no recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261894/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais em virtude da conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260084/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA LEI MUNICIPAL 7.235/1996. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO CONTRA LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Embora a recorrente tenha mencionado, na petição de interposição do Recurso Especial, a alínea "b" do permissivo constitucional, não desenvolveu qualquer tese a respeito nas razões recursais, o que atrai, nesse particular, a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Por outro lado, a apreciação dos aspectos concernentes às Leis Municipais 6.832/1995, 7.012/1995 e 7.235/1996, no que se refere à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua adequação à Lei 8.880/1994, demanda análise de direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Recurso Especial não conhecido

(REsp 1202910/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 12/09/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto com base na alínea 'b' do permissivo constitucional quando o 'ato de governo local contestado em face de lei federal' impugnado se tratar de mera aplicação de lei estadual ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. O recurso especial amparado pela alínea 'c' do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.208.579/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011).

Assim, tratando-se de ato de governo local contestado em face de lei local, e não em face de lei federal, não há que se falar no cabimento do recurso especial com fundamento na alínea "b" do art. 105, III da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, em casos como o presente, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo aplicável o disposto na Súmula 85/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

3. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 826.128/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta

Turma, DJe de 12.4.2010)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente AGRAVO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial somente para reconhecer, quanto à prescrição, a incidência da Súmula 85/STJ no caso concreto."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0062737-8

**AgRg no
AREsp 154.915 / MG**

Números Origem: 10024095129219002 10024095129219004 10024095133211001 24095129219

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.